



Acórdão 01001/2022-9 - 1ª Câmara

Processo: 03453/2022-6

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2022

UG: FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: ROSIANE SCHUAITH ENTRINGER

OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – MÊS 03/2022 – INFRAÇÃO LEGAL – APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. O não envio da prestação de contas mensal pelo jurisdicionado importa em infração passível de multa, independentemente de prévia comunicação dos responsáveis, consoante estabelecido no Art. 135, inciso IX e §4º, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, c/c o inc. II, do § 1º e § 5º, do art. 28 da Instrução Normativa 68/2020.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal relativa ao mês 03 do exercício

de 2022, do Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, sob responsabilidade da senhora Rosiane Schuaith Entringer.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00346/2022-2 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da Instrução Normativa TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES.

Devidamente cientificada, a gestora não encaminhou suas justificativas.

O **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NPPREV** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01713/2022-1**, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à responsável e arquivamento dos autos. O valor da multa se justifica pelo fato de que foi verificado o pagamento do DUA n.º 354234779, mas ainda não foi homologado o envio da PCM.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01736/2022-1**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, ratificou o opinamento técnico.

II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial.

A irregularidade tratada nestes autos refere-se a omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, alusiva ao mês 03/2022, do Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, sob responsabilidade da senhora Rosiane Schuaith Entringer, nos termos do estabelecido na Instrução Normativa TC 68/2020.

Conforme orienta o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o ato de prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou

jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

A não prestação de contas ou a intempestividade no cumprimento da obrigação maculam o diagnóstico eficiente da qualidade da gestão pública por dificultar (ou inviabilizar) o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais, podendo gerar penalidades nas esferas civis, penais e administrativas.

No caso concreto, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00346/2022-2 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão.

O referido Auto tem como finalidade o incentivo ao recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB. Hoje, é regulamentado pela IN TC 68/2020.

De acordo com o sistema CidadES, a homologação da obrigação ainda não ocorreu, tendo o prazo de entrega da PCM do mês 03/2022 encerrado em 11/04/2022.

Houve a comprovação do pagamento do DUA N.º 3542342779, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No entanto, como a obrigação de homologar não foi cumprida no prazo de vencimento do DUA (02/05/2022).

Além da aplicação de sanção, deve ser remetida determinação ao responsável, para que promova a homologação da remessa da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 03/2022, do Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de nova aplicação de multa.

Pelo exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 17 de maio de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-1001/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. APLICAR MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais reais) à senhora Rosiane Schuaith Entringer, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, nos termos do art. 28 da IN TC 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.2. DETERMINAR à Sra. Rosiane Schuaith Entringer que promova a homologação da remessa da Prestação de Contas Mensal, referentes ao mês 02/2022, do Fundo Municipal de Assistência Social de Pancas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de nova aplicação de multa;

1.3. Dar ciência ao responsável da presente Decisão;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/08/2022 – 33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões